

PARECER JURÍDICO



Modalidade Da Licitação:	PREGÃO REGISTRO DE PREÇO N.º : 032/2017
Objeto:	Contratação de empresas para serviços de lanternagem e funilaria para o Município e Fundos de Oliveira de Fátima – TO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade pregão registro de preço.** 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, em seu aspecto formal e legal. 4. Prosseguimento do feito sem recomendações.

1) DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à **contratação de empresas para serviços de lanternagem e funilaria para o Município e Fundos de Oliveira de Fátima – TO.**

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico tão somente a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2) EDITAL E MINUTA:

O edital deve obedecer a regra do Artigo 40 da Lei de Licitações, pois é o instrumento que impõe deveres e obrigações as partes que irão participar do certame, sendo, pois, o instrumento norteador do processo.

Já a Lei n.º 10.520, em seu Artigo e 3º determina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a **necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, resta claro nos autos que o edital **define bem o objeto**, deixa claro os serviços que se pretende contratar, não restando margens para dúvidas ou outras interpretações, tendo uma descrição clara, precisa e suficiente, inexistindo peculiaridades específicas